



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DECÊNIO  
2024-2034 (PL 2614/24)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2614/2024**

Apresentação: 27/10/2025 17:54:45.537 - PL261424  
ESB 545/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025  
ESB n.545/2025

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Modifica-se a Estratégia 3.8 do Objetivo 3 do Anexo do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024.

A Estratégia 3.8 do Objetivo 3 do Anexo do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, passa a ter a seguinte redação:

“Estratégia 3.8. Aprimorar e tornar censitários os instrumentos de avaliação da alfabetização, congregando esforços do Sistema **Nacional** de Avaliação da Educação Básica – Sinaeb e dos sistemas de avaliação desenvolvidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inclusive para turmas multisseriadas, consideradas as especificidades da educação especial e da educação bilíngue de surdos.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda promove adequação à Lei do Sistema Nacional de Educação, senão vejamos:

“Art. 5º No âmbito do SNE, compete à União:

(...)

IV – manter os **sistemas nacionais de avaliação da educação básica** e da educação profissional e tecnológica, em colaboração com os entes federados subnacionais, e manter os sistemas nacionais de avaliação da educação superior em nível de graduação e de pós-graduação;

(...)

Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.  
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252373958900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 5 2 3 7 3 9 5 8 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Estados:

(...)

VI – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios, **integrados ao sistema nacional de avaliação da educação básica**;

(...)

Art. 7º No âmbito do SNE, compete aos Municípios:

(...)

VI – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica com o **sistema estadual e o nacional de avaliação da educação básica**;

(...)

Art. 50.

(...)

§ 1º A avaliação a que se refere o caput deste artigo produzirá, no máximo, a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II – **indicadores de avaliação institucional, referentes a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.**

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2025.

**Deputada SÂMIA BOMFIM  
PSOL/SP**

Apresentação: 27/10/2025 17:54:45:537 - PL261424  
ESB 545/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025

